

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO
PAULO/SP**

Autos nº 1077549-02.2019.8.26.0100

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I**
 (“Alternative Assets”), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 24.194.675/0001-87,
neste ato representado por sua gestora, Banco BTG Pactual S.A., com sede
na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria
Lima, 3477 – 14º andar, Torre B, CEP 04538-133, inscrita no CNPJ/MF sob
o nº 30.306.294/0001-45 **(doc. 1)**, nos autos da Falência da **COMPANHIA
INTERNACIONAL DE SEGUROS (“CIS”)**, vem, por seus advogados
(doc. 2), em continuidade ao quanto informado às fls. 10.595/10.598,
apresentar a anexa **Proposta de Plano de Realização Extraordinária de
Ativos** da Companhia Internacional de Seguros **(doc. 3)** (“Plano”), para
votação pelos credores e sujeito a homologação por este D. Juízo, nos termos
dos arts. 46 e 145 da Lei 11.101/2005.

Av. Brigadeiro Faria Lima, 3311, 13º andar
Itaim Bibi, São Paulo, SP | 04538-133 – Brasil
Tel.: 11 3552-5000

SCN QD 4, BL. B, 100, 12º andar, Centro Empresarial Varig
Asa Norte, Brasília, DF | 70714-900 – Brasil

A proposta de Plano de Realização Extraordinária

1. A proposta ora apresentada adota como premissa o quadro geral de credores apresentado pela Ilma. Administradora Judicial em 18/7/2023 (fls. 11.026/11.049) (“QGC da Falência”) e consiste, em síntese, na **assunção, pelo Alternative Assets, da dívida da Massa ali indicada**, conforme devido a cada um dos credores, em contrapartida à transferência dos ativos remanescentes da Massa Falida em seu benefício, nos termos dos artigos 46, 141, II, 142, V e §8º, e 145, § 1º, da Lei 11.101/2005, sujeito às condições previstas no Plano.

2. Conforme previsto no Plano, a assunção de dívida torna-se eficaz após a ocorrência das **condições suspensivas** (Cláusula 4.1), relacionadas à homologação judicial do Plano e à **celebração, com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de transação para pagamento dos débitos tributários**, conforme negociação a ser realizada pela Massa Falida, com a participação do Alternative Assets.

3. São condições principais do Plano:

- a.** assunção, pelo Alternative Assets, das dívidas indicadas no QGC da Falência, sujeito às condições e limites impostos no Plano, para pagamento **(i)** de 100% do valor principal dos créditos (*i.e.* excluídos multas e juros), após a ocorrência das condições suspensivas do Plano e sua definitiva habilitação, ou **(ii)** de valor a ser negociado com cada credor, em ajustes a serem negociados, sempre em condições piores que aquelas previstas no Plano;

- b.* assunção, pelo Alternative Assets, da obrigação de pagamento de honorários à Administradora Judicial, conforme valores definidos no Plano;
- c.* a habilitação retardatária de créditos não incluídos no QGC da Falência, bem como a anulação, declaração de nulidade ou invalidação de qualquer cláusula do Plano, são condições resolutivas do Plano (Cláusula 4.3);
- d.* ausência de sucessão entre a Massa Falida e o Investidor, para nenhum fim ou em qualquer medida, conforme artigos 50, §3º, 60, parágrafo único, 66, §3º, da Lei 11.101/2005, com interpretação restritiva da assunção de dívida;
- e.* encerramento da falência e extinção das obrigações da falida após a transferência dos ativos e assunção de dívidas.

4. Esta proposta oferece solução global para a falência da CIS, possibilitando o célere endereçamento de 100% do valor principal de todos os credores listados no QGC da Falência, em valores superiores inclusive àqueles que receberiam na hipótese de liquidação ordinária dos ativos da falência, conforme demonstrado a seguir.

A Falência da CIS e os benefícios da proposta do Alternative Assets

5. Desde a decretação da falência, em 4/9/2019, embora a Ilma. Administradora Judicial tenha envidado os melhores esforços para satisfação dos créditos mediante liquidação ordinária dos



ativos da Massa Falida – já tendo ocorrido a venda de grande parte dos ativos da Massa –, os pagamentos até aqui realizados contemplaram pouquíssimos credores¹.

6. Os recursos depositados em conta², adicionados aos valores das propostas para aquisição de ativos remanescentes³, inclusive por todos os ativos da falência⁴, não seriam suficientes sequer para o pagamento dos créditos extraconcursais já habilitados, considerando o pedido de reserva extraconcursal de aproximadamente R\$ 120 milhões (cf. QGC da Falência).

7. Se essas reservas forem aceitas, além do credor extraconcursal, apenas alguns credores trabalhistas seriam pagos, restando os débitos tributários e quirografários sem qualquer pagamento. Ainda que as reservas não sejam aceitas, o pagamento às classes sujeitas ao concurso somente será possível após o trânsito em julgado da discussão sobre a extraconcursalidade dos créditos – o que levaria anos, considerando que a questão ainda não foi julgada em primeira instância e ainda poderia haver recursos ao Tribunal de Justiça e aos Tribunais Superiores.

8. Isso num cenário em que, apesar de a falência da Companhia Internacional de Seguros ter sido decretada há 4 (quatro) anos,

¹ Vanderli Lucio Teixeira - R\$ 20.117,81; Fulan e Gonçalves Advogados - R\$ 19.400,00; Condomínio do Edifício Brumado - R\$ 20.000,00; Contabilidades SSCA – R\$ 12.913,20; Tributos extraconcursais - R\$ 30.983,98; Tanzilli Advogados – R\$ 50.510,00.

² Que, na data de 12/9/2023, eram de R\$ 7.310.982,77.

³ Proposta do Terra – Fundo de Investimento Imobiliário por todos os imóveis de Itú, no valor de R\$ 45.022.022,00 (fls. 8.884/8.886); Proposta do FIDC Assets III pelos precatórios expedidos no Cumprimento de Sentença nº 0034921-09.1994.4.03.6100, no valor de R\$49.523.810,00 (fls. 10.142/10.145 e 11.127/11.130); Proposta do Casa do Precatório I – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados pelo precatório expedido no Cumprimento de Sentença nº 0035076-62.2019.8.26.0053, no valor de R\$2.053.498,61 (fls. 11.146/11.147).

⁴ Proposta da Privilege Capital Administração Financeira e de Ativos Ltda. por todos os ativos da massa falida, no valor de R\$ 105.000.000,00 (fls. 10.472/10.477).

houve **prévia liquidação extrajudicial decretada em 26/3/1991** (Portaria MEFP nº 188, publicada no D.O.U. em 27/03/1991), convolada em liquidação ordinária em 20/9/2000 (Portaria SUSEP nº 900, de 15 de setembro de 2000), mas posteriormente regredida ao regime de liquidação extrajudicial em 16/7/2010 (Portaria Susep nº 3.720, publicada no D.O.U em 19/7/2010), a qual perdurou até a data de ajuizamento do pedido de autofalência perante este D. Juízo.

9. Ou seja, conforme já consignado por este D. Juízo (fls. 10.731/10.735), é de se considerar que os credores da falência já aguardam há mais de 30 (trinta) anos o recebimento de seus créditos.

10. **Nesse cenário, a Proposta de Plano de Realização Extraordinária de Ativos viabiliza o breve pagamento dos credores e encerramento do processo**, conforme condições da proposta, acima resumidas.

11. Os benefícios do Plano não são apenas dos credores. A protelação de processo falimentar traz prejuízos ao Judiciário e à massa falida, porquanto implica, ao longo dos anos, diversos custos e despesas que só contribuem para o aumento do passivo e, por conseguinte, para a insuficiência do ativo para o pagamento dos créditos. O Plano, nesse sentido, além de se adequar às premissas estabelecidas pela Lei 11.101/2005, propõe resolução célere, eficiente e previsível aos credores, possibilitando o imediato pagamento dos créditos e encerramento da falência da CIS.

Respeito à ordem de preferência legal e *par conditio creditorum*

12. Não obstante a análise da conveniência da liquidação extraordinária tenha sido conferida aos credores pela Lei 11.101/2005 – os quais, portanto, podem aprovar a proposta ora apresentada –, cabe ao D. Juízo falimentar a realização do controle de legalidade da proposta, a qual, por certo, não pode subverter a ordem de preferência legal de pagamento dos credores ou a *par conditio creditorum*.

13. O Plano apresentado respeita a ordem de pagamento prevista nos artigos art. 83 e 84 da Lei 11.101/2005, considerando que todos os credores poderão receber seus créditos a um só tempo, desde que definitivamente habilitados.

14. Não serão pagos os créditos decorrentes de multas e juros eventualmente devidos, os quais seriam os últimos da fila na hipótese de liquidação ordinária (arts. 83, VII e 124 da Lei 11.101/2005) – na qual, do mesmo modo, tais valores não seriam satisfeitos em razão da evidente ausência de recursos, como exposto. Nesse ponto o tratamento a todos os credores também é igualitário, dado que nenhum deles receberá o pagamento por este tipo de verba.

15. Além disso, embora o FIDC possa realizar negociação direta com cada credor para pagamento, as condições eventualmente negociadas de forma individual não poderão ser mais benéficas do que as condições gerais de pagamento (cf. Cláusula 3.3.4 do Plano), preservando, desse modo, o tratamento isonômico entre todos os credores da falência, além da já citada hierarquia entre as classes prevista na legislação.

Votação do Plano

16. O Alternative Assets apresenta o Plano para votação pelos credores, devendo ser a proposta considerada aprovada caso obtida a aprovação de, ao menos, 2/3 (dois terços) dos créditos indicados no QGC da Falência, na forma do art. 46⁵ da Lei 11.101/2005, devendo ser reconhecido o direito de voto aos titulares de reserva de crédito, conforme art. 39, *caput*⁶, da mesma lei, bem como sendo permitida a aprovação por termo de adesão, uma vez cumpridos os requisitos do art. 39, §4º, inc. I, e 45-A, §3º⁷, também da Lei 11.101/2005.

Encerramento da falência da CIS

17. Conforme detalhadamente tratado no Plano, a realização do ativo e pagamento aos credores na forma apresentada permitem seja conferida celeridade ao concurso, ao mesmo tempo em que há desoneração do Judiciário na administração de bens e no processo de pagamento, com maximização dos valores a serem distribuídos para pagamento aos credores.

18. Por sua vez, a satisfação dos créditos nos termos previstos no Plano implicará quitação para a Falida e Massa Falida, havendo,

⁵ Art. 46. A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145 desta Lei, dependerá do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembleia.

⁶ Art. 39. Terão direito a voto na assembleia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembleia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

⁷ § 3º As deliberações sobre forma alternativa de realização do ativo na falência, nos termos do art. 145 desta Lei, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos.



portanto, extinção das suas obrigações em decorrência do pagamento, nos termos do art. 158, I, da Lei 11.101/2005.

19. Ademais, a finalidade do Plano é a realização dos ativos e o pagamento aos credores da forma mais célere possível, consentindo os credores, nos termos do acordo, com o encerramento da falência da CIS após a sua implementação integral (cf. Cláusula 9.8 do Plano). Assim, uma vez concluída a transferência dos ativos e implementada a assunção de dívida, este D. Juízo poderá decretar o encerramento da falência da CIS, ante a reunião dos elementos necessários para tanto.

Requerimentos finais

20. Ante todo o exposto, requer-se seja determinada a intimação dos credores, da Ilma. Administradora Judicial, do Ministério Público e da Falida para manifestação sobre a Proposta de Plano de Realização Extraordinária de Ativos, bem como seja autorizada a realização de Assembleia Geral de Credores (ou obtenção das adesões necessárias na forma do art. 45-A, §3º, da Lei 11.101/2005) para sua deliberação e, após, com aprovação dos credores, seja devidamente homologado por este D. Juízo falimentar.

Termos em que, respeitosamente,
P. Deferimento.
São Paulo, 17 de outubro de 2023.

Ivo Waisberg
OAB/SP 146.176

Bruno Kurzweil de Oliveira
OAB/SP 248.704

Adriana Dias de Oliveira
OAB/SP 236.521

Thaís Regina H. Francesconi
OAB/SP 287.706

Vitor Afonso de Oliveira Silva
OAB/SP 426.779

PROPOSTA DE PLANO DE REALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE ATIVOS DA COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, APRESENTADO POR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO – PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 24.194.675/0001-87, neste ato representado por sua gestora, Banco BTG Pactual S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477 – 14º andar, Torre B, CEP 04538-133, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.306.294/0001-45, no âmbito do processo de falência da **COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS – EM PROCESSO DE FALÊNCIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.163.718/0001-58, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Prestes Maia, nº 241, 37º Andar, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP e autuado sob o nº 1077549-02.2019.8.26.0100, **CONSIDERANDO QUE:**

- (i) em 9 de agosto de 2019, a CIS protocolou seu pedido de autofalência nos termos da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada, em trâmite perante o Juízo da Falência;
- (ii) em 4 de setembro de 2019, foi decretada a falência da CIS pelo Juízo da Falência, em observância ao disposto na LRF, tendo sido nomeada para atuação como administradora judicial da Falência a Sra. Taíssa Salles Romeiro;
- (iii) apesar dos esforços das partes envolvidas na Falência, até o momento não houve a realização de todos os ativos e o pagamento dos credores na forma ordinária prevista na LRF;
- (iv) a Falida apresentou sua lista de credores em 9/8/2019 (fls. 222/950), a Administradora Judicial apresentou sua lista de credores em 23/2/2021 (fls. 5.922/5.976), a qual foi objeto de habilitações e impugnações de crédito e pagamentos parciais, tendo a Administradora Judicial refletido referidas ocorrências na lista de credores apresentada às fls. 11.026/11.049;
- (v) de acordo com as propostas apresentadas para a venda dos ativos que ainda restam na Massa Falida, a venda dos Ativos geraria um valor máximo de R\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais) (fls. 10.472/10.477), que não seria suficiente para a quitação sequer dos Créditos Extraconcursais, que, considerando os valores indicados na Reserva Extraconcursal, somam o montante de R\$ 126.288.243,40 (cento e vinte e seis milhões, duzentos e oitenta

e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), tampouco da totalidade dos passivos indicados no quadro geral de credores da Falência (fls. 11.026/11.049 dos autos), equivalente a R\$ 438.872.845,88 (quatrocentos e trinta e oito milhões, oitocentos e setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos);

- (vi) portanto, a venda dos Ativos que restam na Massa Falida conforme propostas apresentadas não geraria recursos suficientes para o pagamento de nenhuma parcela dos créditos de outras classes; e
- (vii) a LRF permite a aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, nos termos dos arts. 45-A, §3º, 46 e 145.

Resolve o Investidor apresentar a presente *Proposta de Plano de Realização Extraordinária de Ativos da Companhia Internacional de Seguros – Liquidação Extrajudicial*, proposta vinculante na forma do art. 427 e seguintes do Código Civil, que será regido pelas disposições e termos a seguir expostos.

CLÁUSULA PRIMEIRA – REGRAS DE INTERPRETAÇÃO E TERMOS DEFINIDOS

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula Primeira serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e todos os anexos mencionados nesta Proposta de Plano de Realização referem-se às cláusulas e aos anexos da própria Proposta de Plano de Realização.

1.1.2. Títulos. Os títulos dos capítulos e das cláusulas desta Proposta de Plano de Realização foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.1.3. Referências. As referências feitas a uma cláusula desta Proposta de Plano de Realização incluem também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

1.1.4. Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.1.5. Prazos. Todos os prazos previstos nesta Proposta de Plano de Realização serão contados nos termos do *caput* do artigo 132 do Código Civil, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. Os prazos estabelecidos nesta Proposta de Plano de Realização serão contados em Dias Úteis, salvo se expressamente estabelecido de modo diverso nesta Proposta de Plano de Realização.

1.2. Definições. Os termos utilizados nesta Proposta de Plano de Realização têm os significados definidos abaixo.

1.2.1. “Administradora Judicial”: significa a administradora judicial nomeada pelo Juízo da Falência, a Sra. Taíssa Salles Romeiro.

1.2.2. “Aprovação do Plano”: significa a aprovação dessa Proposta de Plano de Realização em assembleia-geral de credores ou por meio de adesão expressa dos credores, nos termos dos artigos 46 ou 45-A, §3º, da LRF.

1.2.3. “Assunção de Dívida”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 3.3 desta Proposta de Plano de Realização.

1.2.4. “Ativos”: significa todos e quaisquer bens, direitos, disponibilidades, caixa, haveres ou recursos que a Massa Falida tenha nesta data, venha a ter ou tenha expectativa de ter, ainda que não estejam contabilizados, não tenham sido arrecadados na Falência ou que ainda não sejam de conhecimento da Massa Falida ou Falida. Não estão incluídos nesta definição os bens arrecadados em favor da Massa Falida que tenham sido previamente vendidos em processos de venda encerrados, com pagamento, ainda que parcial, do preço da venda.

1.2.5. “CIS” ou “Falida”: significa a Companhia Internacional de Seguros – Em Processo de Falência.

1.2.6. “Código Civil”: significa a Lei nº 10.406/2002, conforme alterada.

1.2.7. “Condições Suspensivas”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.1 desta Proposta de Plano de Realização.

1.2.8. “Créditos”: são todos os créditos devidos pela Massa Falida e devidamente habilitados e listados no QGC da Falência, inclusive as reservas de crédito, considerados conforme classificação e valor indicados no QGC da Falência, pelo seu valor principal. Estão excluídas da definição de Créditos aqui tratada os valores indicados no “Multas” (art. 83, VII, da LRF) e “Juros” (art. 83, IX, da LRF) no QGC da Falência.

- 1.2.9.** “Créditos Tributários”: são todos os créditos de natureza fiscal ou tributária devidos pela Massa Falida e devidamente habilitados e listados no QGC da Falência, considerados conforme classificação e valor indicados no QGC da Falência, excluídas as multas e juros eventualmente incidentes sobre referidos créditos.
- 1.2.10.** “Credores”: significa todos os credores da Massa Falida que detenham Créditos.
- 1.2.11.** “Data da Assunção de Dívida”: significa a Data de Eficácia da Proposta, data em que será implementada a Assunção de Dívida nos termos e por meio desta Proposta de Plano de Realização.
- 1.2.12.** “Data de Eficácia do Plano”: significa a data em que a Administradora Judicial informar nos autos da Falência, mediante o protocolo de petição nesse sentido, acerca da verificação ou da renúncia, conforme aplicável, das Condições Suspensivas, pelo Investidor, o que será comunicado pelo Investidor à Administrador Judicial mediante o envio de notificação por escrito. A Administradora Judicial deverá informar tal verificação ou renúncia, conforme aplicável, nos autos da Falência em até 5 (cinco) dias corridos contados da data do recebimento da notificação do Investidor.
- 1.2.13.** “Falência”: significa a falência da CIS, autuada sob o nº 1077549-02.2019.8.26.0100, em trâmite perante 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP.
- 1.2.14.** “Homologação do Plano”: significa a data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico da decisão judicial do Juízo da Falência que homologar a presente Proposta de Plano de Realização.
- 1.2.15.** “Investidor”: significa o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não – Padronizados Alternative Assets I, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 24.194.675/0001-87.
- 1.2.16.** “Juízo da Falência”: significa a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP.
- 1.2.17.** “LRF”: significa a Lei nº 11.101/2005, conforme alterada.
- 1.2.18.** “Massa Falida”: significa a comunhão de todos os Ativos e passivos da Falida.
- 1.2.19.** “Passivo Total”: significa o montante de R\$ 392.417.446,96 (trezentos e noventa e dois milhões, quatrocentos e dezessete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), que corresponde ao valor total do principal do passivo

indicado no QGC da Falência, excluídos multa e juros eventualmente incidentes sobre referido crédito, conforme classes próprias listadas pela Administradora Judicial.

- 1.2.20.** “Proposta de Plano de Realização”: é a presente Proposta de Plano de Realização Extraordinária de Ativos da Companhia Internacional de Seguros – Em Liquidação Extrajudicial.
- 1.2.21.** “QGC da Falência”: significa o quadro geral de credores da Falência apresentado pela Administradora Judicial às fls. 11.026/11.049 dos autos da Falência, em observância ao disposto no *caput* do artigo 18 da LRF, que reflete o Passivo Total.
- 1.2.22.** “Reservas Técnicas”: são os gravames das reservas técnicas supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP que recaem sobre os imóveis relacionados no **Anexo 1.2.22** desta Proposta de Plano de Realização, que foram de propriedade da Falida e adjudicados previamente à decretação de sua falência.
- 1.2.23.** “Transação Tributária”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 5.1 desta Proposta de Plano de Realização.
- 1.2.24.** “Reservas de Créditos”: significa os Créditos que, em razão de não serem líquidos ou cuja habilitação definitiva na Falência está pendente de decisão final pelo juízo competente, encontram-se listados como reserva de crédito no QGC da Falência.
- 1.2.25.** “Transferência dos Ativos”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 3.2 desta Proposta de Plano de Realização.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETIVO E PREMISSAS DA PROPOSTA DE PLANO DE REALIZAÇÃO

2.1. Plano de Realização. Essa Proposta de Plano de Realização é apresentado pelo Investidor nos termos dos artigos 45-A, §3º, 46 e 145 da LRF, com o objetivo de apresentar proposta para uma forma alternativa de realização dos Ativos para fins de pagamento dos Credores, sujeito à verificação das Condições Suspensivas e observadas as demais condições aqui previstas. Esta Proposta de Plano de Realização decorre dos estudos, análises e entendimentos do Investidor e seus assessores a respeito da realização dos Ativos, tendo por pressuposto a assunção de passivos pelo Investidor em contrapartida à transferência dos Ativos em seu benefício. Como resultado da implementação da Proposta de Plano de Realização, os Credores listados no QGC da Falência, na visão do Investidor, serão pagos de forma mais célere e poderão vir a receber valor superior àquele que receberiam se avaliados e alienados os ativos da Massa Falida

de modo individual e conforme procedimento ordinário previsto na LRF. Esta Proposta de Plano de Realização prevê a realização dos Ativos em ato único, de modo célere e organizado, com máxima transparência e em curto espaço de tempo.

2.2. QGC da Falência. As condições econômico-financeiras da Proposta de Plano de Realização são baseadas no QGC da Falência, considerando-se o Passivo Total, conforme apurado pela Administradora Judicial. Esta Proposta de Plano de Realização considera para pagamento dos Créditos o Passivo Total, conforme constante no QGC da Falência, inclusive com relação ao seu titular, não incidindo sobre tais valores quaisquer juros, correção monetária, multas ou penalidades contratuais ou qualquer valor adicional ao Passivo Total, salvo se previsto de outra forma na presente Proposta de Plano de Realização.

CLÁUSULA TERCEIRA – REALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DOS ATIVOS

3.1. Estrutura geral de realização dos Ativos. Sujeito à verificação das Condições Suspensivas e observadas as demais condições aqui previstas, esta Proposta de Plano de Realização estabelece, após a Data de Eficácia do Plano, a Assunção do Passivo Total, pelo Investidor, para pagamento na forma desta Proposta de Plano de Realização ou conforme acordado individualmente com cada Credor, inclusive nos termos da Transação Tributária, em contrapartida à transferência de todos os Ativos, ao Investidor, nos termos dos artigos 141, II, 142, V e §8º, e 145, §1º, da LRF.

3.2. Transferência dos Ativos. A fim de viabilizar esta Proposta de Plano de Realização e em contrapartida à Assunção de Dívida, todos os Ativos deverão ser transferidos para o Investidor, acrescidos de todos seus acessórios, em cujos direitos, garantias reais e fidejussórias, privilégios, preferências, prerrogativas, seguros e ações decorrentes sub-rogar-se-á o Investidor (“Transferência dos Ativos”).

3.2.1. Aquisição Originária. A Transferência dos Ativos será realizada nos termos dos artigos 141, II, 142, §8º, e 145, §1º, da LRF, como aquisição originária, de modo que não haverá sucessão do Investidor em quaisquer constrições, dívidas, passivos, contingências e obrigações da Massa Falida ou da Falida, seja de qual natureza forem, inclusive, mas não se limitando, as de natureza fiscal, cível, trabalhista, ambiental e previdenciária.

3.2.2. Forma jurídica da transferência. A Transferência dos Ativos deverá englobar todos os Ativos, e será efetivada mediante transferência da propriedade dos Ativos ao Investidor, de acordo com a forma jurídica aplicável a cada um dos bens que compõe o Ativo, seja por meio da transferência perante o competente registro de imóveis, da tradição ou, conforme o caso, da substituição da Massa Falida em eventuais contratos vigentes ou em ações em curso em que a Massa

Falida figure no polo ativo que de qualquer forma possam envolver os Ativos, como ações petitórias ou possessórias, e, ainda, sub-rogação do Investidor nos respectivos direitos da Massa Falida relacionados aos Ativos.

3.3. Assunção do Passivo Total. Após a Data de Eficácia do Plano, em contrapartida à Transferência dos Ativos, sujeito à verificação das Condições Suspensivas e observadas as demais condições aqui previstas, o Investidor assumirá, nos termos do art. 299 e seguintes do Código Civil, a obrigação de pagamento dos Créditos, conforme termos e prazos previstos nas Cláusulas 5ª e 6ª desta Proposta de Plano de Realização, conforme o caso, observadas as premissas indicadas abaixo (“Assunção de Dívida”).

3.3.1. Data da Assunção de Dívida. A Assunção de Dívida será efetuada na Data da Assunção de Dívida, por meio desta Proposta de Plano de Realização, aprovado pelos Credores na forma do art. 46 da LRF e homologado pelo Juízo da Falência.

3.3.2. Limitação da Assunção de Dívida. O valor a ser assumido pelo Investidor em razão da Assunção de Dívida estará limitado, em qualquer hipótese, ao Passivo Total, conforme devido a cada um dos Credores, conforme valores identificados no QGC da Falência. Não serão devidos pagamentos a créditos ou credores não indicados no QGC da Falência, ainda que haja a redução ou exclusão de qualquer um dos Créditos indicados no QGC da Falência. O Investidor não se obriga ao pagamento do valor do Passivo Total, mas sim com a assunção de dívida de cada um dos Créditos, perante cada um dos Credores indicados no QGC da Falência.

3.3.3. Limite quanto à habilitação de novos créditos ou reservas de crédito. O Investidor poderá, a seu exclusivo critério, resolver a presente Proposta de Plano de Realização caso, a qualquer momento até a Data da Assunção de Dívida, sejam requeridas habilitações retardatárias de crédito que não estejam contempladas no QGC da Falência.

3.3.4. Limite à negociação privada com os Credores. Em caso de negociação direta com o Credor para pagamento, realizada antes ou após a Assunção de Dívida, as condições para pagamentos não poderão ser mais benéficas do que as condições de pagamento previstas nesta Proposta de Plano de Realização, conforme Cláusula 6ª, abaixo.

3.3.5. Ausência de sucessão. A Assunção de Dívida abrange exclusivamente e se limita ao Passivo Total conforme Créditos identificados no QGC da Falência, perante os Credores, não abrangendo qualquer outro ônus, dívida, contingência ou obrigação da Massa Falida, não podendo o Investidor ser considerado sucessor da

Massa Falida ou da Falida para nenhum fim ou em qualquer medida, conforme artigos 50, §3º, 60, parágrafo único, 66, §3º, da LRF. No mesmo sentido, a Massa Falida, a Falida e a Administradora Judicial continuarão responsáveis por quaisquer obrigações acessórias ou declaratórias da Massa Falida, tais como obrigações fiscais acessórias, bem como qualquer outra obrigação que não seja expressamente parte da Assunção de Dívida, até o encerramento da Falência.

3.3.6. Reservas de Créditos. Em relação às Reservas de Créditos, serão objeto da Assunção de Dívida todas as Reservas de Créditos relacionadas no QGC da Falência na Data da Assunção de Dívida (“Reservas Assumidas”). O pagamento dos créditos definitivos oriundos das Reservas Assumidas será devido apenas após o trânsito em julgado da decisão que determinar a habilitação do crédito e será realizado de acordo com os termos e condições previstos nesta Proposta de Plano de Realização.

3.3.6.1. Pagamento das Reservas de Crédito. Eventuais Reservas de Créditos que, até a Homologação da Proposta, tiverem os respectivos créditos habilitados na Falência em caráter definitivo, serão pagos nas mesmas formas e condições aplicáveis aos créditos que já estavam definitivamente habilitados no QGC da Falência.

3.3.7. Quitação à Massa Falida. Com a implementação da Assunção de Dívida, os Credores outorgarão a mais plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação à Falida e à Massa Falida com relação aos seus Créditos, para mais nada reclamarem, a que título for, contra a Falida, seus sucessores, ou contra a Massa Falida.

CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES SUSPENSIVAS, RESOLUTIVAS E EFICÁCIA DO PLANO DE REALIZAÇÃO

4.1. Condições Suspensivas. A eficácia desta Proposta de Plano de Realização e a implementação da Assunção de Dívidas pelo Investidor estarão condicionadas, nos termos do artigo 125 do Código Civil, à verificação das seguintes condições suspensivas (“Condições Suspensivas”):

- (i) aprovação desta Proposta de Plano de Realização pelos Credores, na forma dos arts. 35, II, “c” ou 45-A, §3º, e 46 da LRF;
- (ii) homologação desta Proposta de Plano de Realização pelo Juízo da Falência, sem quaisquer alterações, exclusões ou ressalvas de qualquer natureza, por meio de decisão judicial que também determine: (a) a Transferência dos

Ativos em benefício do Investidor, nos termos da Cláusula 3.2 desta Proposta de Plano de Realização, com a declaração de que a Transferência dos Ativos operar-se-á sem sucessão do Investidor em dívidas ou passivos de qualquer natureza da Massa Falida e/ou da Falida, nos termos dos artigos 141, II, 145, §1º, e 148, §8º, da LRF; e (b) expedição de ofícios e mandados às repartições públicas, instituições financeiras, cartórios de registro de imóveis, cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios judiciais, Receita Federal do Brasil, Secretarias da Fazenda dos Estados, Prefeituras Municipais e a todos os juízos onde tramitam ações envolvendo os Ativos, enfim, a todos os demais órgãos públicos e privados competentes, autorizando a realização de todos e quaisquer registros, averbações, anotações e atualizações necessários à formalização da Transferência dos Ativos e ao cancelamento das Reservas Técnicas, nos termos da Cláusula Oitava.

- (iii) inexistência de recurso em face da decisão de Homologação da Proposta com pedido de efeito suspensivo, ou rejeição, em caráter definitivo, de eventual pedido de efeito suspensivo pelo Tribunal competente; e
- (iv) inexistência de decisões, ofícios ou liminares de qualquer natureza que de qualquer forma suspendam, limitem, anulem, conflitem, alterem ou condicionem a decisão de Homologação da Proposta;
- (v) formalização definitiva da Transação Tributária, nos termos da Cláusula 5.1 deste Plano de Realização;

4.2. Verificação das Condições Suspensivas. A presente Proposta de Plano de Realização será considerada eficaz na Data de Eficácia da Proposta. Caso as Condições Suspensivas não sejam verificadas dentro do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Aprovação do Plano, a Proposta de Plano de Realização ficará resolvida de pleno direito, para todos os fins aplicáveis, sem qualquer responsabilidade ou penalidade de qualquer natureza ao Investidor.

4.3. Condições Resolutivas. A Proposta de Plano de Realização será resolvida de pleno direito, sem qualquer direito a indenização a qualquer parte afetada pela Proposta de Plano de Realização, na forma dos artigos 127 e 128 do Código Civil, na ocorrência de qualquer das situações abaixo apontadas:

- (i) caso, a qualquer momento até a Data da Assunção de Dívida, sejam requeridas habilitações retardatárias de crédito que não estejam contempladas no Passivo Total e no QGC da Falência e com relação às quais o Investidor não concorde expressamente com sua assunção, conforme Cláusula 3.3.3, acima; ou

- (ii) caso haja a declaração de invalidade, nulidade ou ineficácia, pelo Juízo da Falência ou qualquer corte ou tribunal, de qualquer termo ou disposição da Proposta de Plano de Realização, sem a anuência expressa do Investidor com a alteração da proposta em decorrência de referida decisão, na forma da Cláusula 9.5, abaixo.

CLÁUSULA QUINTA – TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA E PAGAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS **Transação Tributária de débitos fiscais federais.** Após a Homologação da Proposta, a Massa Falida deverá iniciar negociação perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para realização de transação fiscal para pagamento dos débitos fiscais federais da Massa Falida, considerando-se as possibilidades máximas de renegociação previstas na legislação e regulamentação aplicáveis, inclusive a título de descontos e parcelamentos, nos termos da Lei nº 13.988/2020, conforme disciplinada pela Portaria nº 6757, de 29 de julho de 2022 (“Transação Tributária”).

5.1.1. O Investidor poderá participar das negociações da Transação Tributária, auxiliando a Administradora Judicial e a Massa Falida, inclusive com a recomendação ou contratação de assessores financeiros ou jurídicos especializados em transações envolvendo créditos de natureza tributária junto aos órgãos públicos competentes.

5.1.2. Eventuais recursos financeiros disponíveis em caixa da Massa Falida na Data de Eficácia da Proposta deverão ser utilizados para fins de pagamento da quantia devida no âmbito da Transação Tributária, sendo eventual débito remanescente assumido pelo Investidor no âmbito da Assunção de Dívida.

5.2. Pagamento dos demais créditos de natureza fiscal. O pagamento dos créditos de natureza fiscal estaduais e municipais serão realizados pelo Investidor, com o auxílio da Massa Falida e da Administradora Judicial para operacionalização de pagamentos, com descontos aplicáveis às sociedades em processo de falência e sem incidência de multa e juros, conforme Cláusula 6ª, abaixo.

5.2.1. A Administradora Judicial auxiliará o Investidor na implementação desta Proposta de Plano de Realização perante as fazendas estaduais e municipais, seja na negociação para pagamento dos Créditos, em especial para emissão de guias de pagamento e garantias de que serão expurgados dos valores devidos as cobranças de multa e juros.

CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO DOS DEMAIS CREDORES

6.1. Pagamento dos Créditos. A partir da Data da Eficácia do Plano, desde que verificadas as Condições Suspensivas e observadas as demais condições aqui previstas, e respeitados os prazos para informação de dados de pagamento, conforme Cláusula 7ª, abaixo, o Investidor compromete-se ao pagamento, observado o Passivo Total, dos Créditos que estejam definitivamente inscritos no quadro geral de credores, **(a)** na forma com que acordada individualmente com cada Credor, respeitada a Cláusula 3.3.4, acima, ou **(b)** caso não tenha sido realizado referido acordo até a data em que devido o pagamento, do valor principal do Crédito, conforme identificados no QGC da Falência e habilitado por decisão transitada em julgado pagos em sua integralidade à vista, em moeda corrente nacional.

6.1.1. Desconto de multa e juros. Conforme definição de Créditos e Passivo Total, a Assunção de Dívida não inclui o pagamento de multa e juros eventualmente incidentes sobre o Crédito, os quais não serão exigíveis do Investidor, da Massa Falida ou da Falida, sendo referidas quantias consideradas como desconto sobre o valor devido, para todos os fins.

6.1.2. Correção monetária. Os Créditos serão corrigidos monetariamente, de acordo com a variação do INPC/IBGE desde a data da Assunção de Dívida até a data do efetivo pagamento.

6.2. Pagamento das Reservas Assumidas. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.3.3, o pagamento dos créditos oriundos das Reservas Assumidas será feito na forma como negociada com o referido credor, sempre respeitado o limite da Cláusula 3.3.4, acima, ou após o trânsito em julgado da decisão que habilitar em caráter definitivo o crédito oriundo da Reserva Assumida na Falência.

6.2.1. Observado o disposto acima, o pagamento ocorrerá em até 30 (trinta) dias corridos contados da data do trânsito em julgado da decisão de habilitação do crédito oriundo da Reserva Assumida, na forma da Clausula 6.1.

6.3. Os pagamentos realizados na forma desta Cláusula 6ª acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos a ela submetidos perante o Investidor.

CLÁUSULA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CREDORES

7.1. Informações dos Credores. A partir da Data da Eficácia do Plano, os Credores deverão encaminhar ao Investidor, com cópia para a Administradora Judicial, a Falida e a Massa Falida, por meio do envio de notificação aos e-mails indicados neste Plano de

Realização em até 30 (trinta) dias corridos contados da Data da Eficácia do Plano: **(i)** seus dados pessoais completos (nome completo, com prenome e sobrenome e CPF, se pessoa física, ou nome empresarial e CNPJ, se pessoa jurídica); **(ii)** os dados completos da respectiva conta bancária (banco, número do banco, agência, número da conta corrente e do dígito, se houver); **(iii)** os dados para contato ou de seu advogado, com telefone, endereço e endereço eletrônico; e, ainda, **(iv)** a escolha da sua Opção de Pagamento, caso aplicável.

7.1.1. Em caso de indicação de contas para pagamento que sejam de titularidade de terceiros que não o Credor, inclusive de advogados ou procuradores, as informações prestadas deverão vir acompanhadas de comprovação de poderes do terceiro para dar quitação quanto aos Créditos.

7.1.2. Eventuais pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado completa, correta e tempestivamente os seus dados nos termos desta Cláusula não serão considerados como descumprimento da presente Proposta de Plano de Realização. Nesse caso, o Credor será pago em até 30 (trinta) Dias Úteis a contar da data em que recebidos pelo Investidor os dados do respectivo Credor, nos termos da Cláusula 6.1 (b).

7.1.3. A comprovação do depósito, na conta indicada pelo Credor, do valor do Crédito computado na forma da Cláusula 6ª, será suficiente para a comprovação da quitação, pelo Investidor, do valor devido.

7.2. Aglutinação de Credores. Para todos os efeitos e dada a pluralidade de Créditos, todos os Credores que possuem mais de um Crédito listado no QGC da Falência dentro de uma mesma classe serão aglutinados e terão seus Créditos desta mesma classe considerados como apenas um Crédito para todos os efeitos e opções desta Proposta de Plano de Realização.

7.3. Data do Pagamento. Se qualquer pagamento e/ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos desta Proposta de Plano de Realização, em um dia que não seja considerado um dia útil, o referido pagamento e/ou ato poderá ser realizado no dia útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista. Quaisquer prazos desta Proposta de Plano de Realização cujo termo inicial ou final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o dia útil imediatamente posterior.

CLÁUSULA OITAVA – CANCELAMENTO RESERVA TÉCNICA SUSEP

8.1. Cancelamento Reservas Técnicas SUSEP. A Homologação da Proposta acarretará a exclusão definitiva dos registros das Reservas Técnicas. A decisão de Homologação da Proposta servirá como ofício para o requerimento das baixas de tais gravames junto aos órgãos competentes, conforme Cláusula 4.1(ii)(b).

8.1.1. A Falida, a Administradora Judicial e os Credores, conforme aplicável, reconhecem que Reserva Técnica acima indicada possuía a finalidade de garantir o cumprimento das obrigações da Falida enquanto atuava como sociedade seguradora, na forma do art. 84 do Decreto-Lei nº 73/1966. Considerando **(i)** a adjudicação de referidos bens por terceiro, para pagamento de débitos condominiais relativos aos referidos ativos (processo de execução movido por Associação Fazenda Vila Real de Itú contra a Falida, em trâmite perante a 20ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, autuado sob nº 0073673-52.2002.8.26.0100), **(ii)** o pagamento dos Créditos previstos nesta Proposta de Plano de Realização, e **(iii)** que a Falida não atua mais como sociedade seguradora, desde a sua liquidação extrajudicial, não há razão legal, contratual ou regulatória para a manutenção das referidas reservas.

8.1.2. A Falida, a Administradora Judicial e os Credores, conforme aplicável, comprometem-se a realizar, sempre que requisitados, todas as providências que sejam necessárias para efetivar o cancelamento das Reservas Técnicas, perante o cartório de registro de imóveis competente, perante a SUSEP ou qualquer outro órgão perante o qual seja necessária a atuação para a obtenção do cancelamento das Reservas Técnicas.

CLÁUSULA NONA – DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. Vinculação do Plano de Realização. Sujeito à verificação das Condições Suspensivas, as disposições desta Proposta de Plano de Realização vinculam a Massa Falida, a Falida, o Investidor e os Credores e seus respectivoscessionários e sucessores.

9.2. Conflito com Disposições Contratuais. As disposições contratuais desta Proposta de Plano de Realização prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados entre a Falida e os Credores antes da Homologação da Proposta.

9.3. Formalização de Documentos e Outras Providências. A Administradora Judicial deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos desta Proposta de Plano de Realização, tomando todas as providências, judiciais ou administrativas, necessárias para tanto, perante o Juízo da Falência, a Falida, o Banco do Brasil S.A., na qualidade de depositário dos recursos da Massa Falida, os Credores e

quaisquer órgãos perante os quais seja necessária a adoção de qualquer medida para a devida implementação das disposições desta Proposta de Plano de Realização.

9.4. Intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas. Independentemente da prévia intimação com relação à apresentação desta Proposta de Plano de Realização pelo Investidor ou sua votação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas identificadas no QGC da Falência, seja como detentoras de crédito ou reserva de crédito, deverão ser intimadas da Homologação da Proposta, em cumprimento ao art. 142, §7º, da LRF. Caso a intimação não seja realizada pelo Cartório do Juízo da Falência, conforme procedimentos administrativos previstos em regulamentação especial, deverá a decisão de Homologação da Proposta servir como ofício a ser encaminhado pela Massa Falida ou pelo Investidor às Fazendas Públicas por canais oficiais de comunicação, inclusive via e-mail.

9.5. Indivisibilidade das previsões do Plano de Realização. A Proposta de Plano de Realização é proposto para aceitação dos Credores com base em premissas econômicas que pressupõem a sua aprovação na forma como proposto. A declaração de invalidade, nulidade ou ineficácia, pelo Juízo da Falência ou qualquer corte ou tribunal, de qualquer termo ou disposição da Proposta de Plano de Realização, sem a anuência expressa do Investidor com a alteração da proposta em decorrência de referida decisão, acarretará a imediata resolução desta Proposta de Plano de Realização, na forma da Cláusula 4.3, acima, exceto se de outra forma manifestado pelo Investidor na Falência.

9.6. Anexos. Todos os Anexos a esta Proposta de Plano de Realização são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano de Realização. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre esta Proposta de Plano de Realização e qualquer Anexo, a Proposta de Plano de Realização prevalecerá.

9.7. Honorários da Administradora Judicial. Será destinado o montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para pagamento da remuneração e de quaisquer outros valores a que a Administradora Judicial faça jus em razão da atuação na Falência, a ser pago pelo Investidor, à vista, em moeda corrente nacional, na Data de Eficácia da Proposta ou do trânsito em julgado da decisão de Homologação da Proposta, o que ocorrer por último. Mediante referido pagamento, a Administradora Judicial concederá a mais ampla, plena, irrevogável e irretroatável quitação ao Investidor, à Falida e à Massa Falida com relação aos seus créditos decorrentes da atuação na Falência, para nada mais reclamar, a que título for.

9.8. Encerramento da Falência. Os Credores, a Falida e o Investidor desde já concordam com o encerramento da Falência uma vez concluída a Transferência dos Ativos e implementada a Assunção de Dívida. O Juízo da Falência decretará por sentença o encerramento da Falência, nos termos do art. 156 da LRF.

9.9. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações requeridas ou permitidas por esta Proposta de Plano de Realização, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, por courier ou por *e-mail* e desde que sejam efetivamente entregues. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

Se para o INVESTIDOR:

Aos cuidados de: Grupo Apoio ao Crédito

Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3477, 14º andar – Itaim Bibi – São Paulo – SP – CEP 04538-133.

E-mail: ol-apoio-ss@btgpactual.com

Se para a ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Aos cuidados de: [•]

Endereço: [•]

E-mail: [•]

Se para a FALIDA:

Aos cuidados de: [•]

Endereço: [•]

E-mail: [•]

9.10. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano de Realização deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

9.11. Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a esta Proposta de Plano de Realização e aos Créditos serão resolvidas pelo Juízo da Falência, até o encerramento da Falência.

São Paulo/SP, [•] de [•] de 2023.

Lista de Anexos

Anexo 1.2.22	Imóveis Gravados
---------------------	-------------------------

Anexo 1.2.22
Matrículas gravadas

Matrícula	Cartório de registro
2.552	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.553	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.554	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.555	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.556	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.557	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.558	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.559	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.560	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.561	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.562	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.563	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.564	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.565	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.566	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.567	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.568	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.569	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.570	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.571	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.572	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.573	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.574	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.575	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.576	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.577	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.578	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.579	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.580	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.581	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.582	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.583	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.584	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.585	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.586	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.587	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.588	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.589	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.590	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.591	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.592	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP

2.593	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.594	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.595	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.596	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.597	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.598	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.599	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.600	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.601	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.602	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.603	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.604	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.607	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.608	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.609	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.610	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.611	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.612	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.613	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.614	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.615	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.616	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.617	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.618	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.619	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.620	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.621	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.622	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.623	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.624	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.625	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.626	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.627	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.628	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.629	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.630	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.631	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.632	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.633	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.634	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.635	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.636	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.637	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.638	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.639	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.640	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP

2.641	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.925	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.926	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.927	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.928	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.929	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.930	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.931	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.932	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.933	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.934	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.935	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.936	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.937	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.938	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.939	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.940	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.941	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.942	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.943	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.944	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.945	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.946	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.947	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.948	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.949	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.950	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.951	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.952	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.953	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.954	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.962	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.963	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.965	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.966	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.967	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.968	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.969	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.980	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.981	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.982	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.983	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.984	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.985	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.986	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
2.987	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP

2.993	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
3.041	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
3.042	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
3.077	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
3.078	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
3.079	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
3.080	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
3.081	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
3.082	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
3.083	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
3.084	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
3.085	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
3.086	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
3.228	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
3.229	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
4.725	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
4.726	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
4.728	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
4.729	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
6.272	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
6.273	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
6.274	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP
21.987	Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itu/SP